



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441385**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003776-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ARTUR PIRES GALHAKAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.532**

**Agravo em Execução nº 0003776-26.2025.8.26.0521**

**Comarca: Sorocaba**

(DEECRIM 10ª RAJ – Proc. 7002006-87.2012.8.26.0405)

Juiz: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

Agravante: **Artur Pires Galhakas**

Agravado: **Ministério Público** – Dr. Hamilton Antônio Gianfratti Junior

EMENTA: Agravo em execução. Remição de penas com fundamento em aprovação no Exame Nacional para a Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Indeferimento do benefício pelo d. Juízo das Execuções. Sentenciado que, antes da realização do exame, já havia concluído o Ensino Médio. Decisão acertada. Manutenção. Agravo improvido.

**Visto.**

Agravo tirado de decisório respeitável proferido nos autos de execução de penas do sentenciado **Artur Pires Galhakas**, que julgou improcedente o pedido da Defesa, a fim de **indeferir** pleito de remição formulado com fundamento na aprovação do sentenciado no *Exame Nacional para a Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA*, de 2023, considerando o fato do acusado já possuir o ensino médio completo antes do início do cumprimento da pena – f. 12/13.

Vem o inconformismo recursal – f. 1/4 –, buscando a reforma da r. decisão, defendendo que deve ser concedida a remição de 133 dias de pena, com fulcro na aprovação do agravante naquele exame.

Contraminuta anotada – f. 19/20 –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – f. 27.

Autos distribuídos (f. 32), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu em parecer respeitável, pelo desprovimento do

inconformismo recursal – f. 37/39 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.abr.2025**.

É o relatório.

Decisão **acertada**.

Respeitosamente aos argumentos trazidos nas razões de recurso.

De efeito.

A r. decisão de f. 12/13 **indeferiu** o pedido de remição com fundamento na aprovação no *ENCCEJA 2024* (f. 8), considerando o fato de que o acusado já possuía o ensino médio completo antes do início do cumprimento da pena.

Pretexta o Agravo a reforma da r. decisão, a fim de que seja considerada, para fins de remição, a aprovação obtida pelo sentenciado naquele exame.

**Sem razão**, *data venia*.

É certo que o texto da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (*artigo 3º, parágrafo único*) indica a **possibilidade** de conceder a remição a pessoa privada de liberdade não vinculada a atividades de ensino, com base na aprovação no ENCCEJA, assim como no Exame Nacional do Ensino Médio (*ENEM*).

Entretanto, isto não pode ocorrer de forma a se desvirtuar o instituto, tal como previsto na Lei de Execuções Penais, alargando as possibilidades de concessão sem razoabilidade e/ou mínima atenção a seus contornos legais e escopo.

E este corresponde ao desenvolvimento de determinadas atividades, pelo sentenciado, durante o desconto de penas, como forma de incentivá-las, premiando o esforço e a dedicação demonstrada, seja pelo trabalho, seja pela aquisição de

conhecimentos por meio do estudo.

*In casu*, porém, segundo se depreende dos autos, e como bem indicado pelo d. Juízo de origem, trata-se de sentenciado que, **antes** mesmo de iniciar o cumprimento das suas penas — portanto, antes de se submeter ao exame em questão — **já havia concluído o Ensino Médio** — conforme se extrai do documento juntado à f. 22.

Forçoso concluir, portanto, que — *anteriormente à realização do exame indicado nos autos como fundamento para a remição de penas* —, o agravante **já possuía** os conhecimentos correspondentes aos Ensinos Fundamental e Médio.

Consequentemente, no presente caso, o rendimento no *ENCCEJA 2024* não tem aptidão para formalizar o conhecimento conquistado pelo sentenciado durante a execução de penas, elemento essencial para a concessão da remição pretendida.

Isto, precisamente como firmou o d. Juízo das Execuções, inviabiliza a obtenção do benefício.

Nesse sentido, anota-se, em reforço, pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126, § 5º DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)*

*III - Todavia, no caso do inciso IV, do art. 1º, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ, não é dispensado o requisito legal expressamente previsto no art. 126, § 5º, da LEP, para a concessão da remição por estudo, qual seja, a certificação, pelo órgão competente do sistema de educação, da conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental ou médio.*

*IV - De acordo com a Portaria Normativa n. 10 de 23 de maio de 2012 do Ministério da Educação, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com*

*base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, "a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular".*

V - **Assim, havendo as instâncias ordinárias consignado que o paciente teria concluído o ensino médio regular em momento anterior à prática do delito que deu origem à pena ora em cumprimento, não é devida a remição da pena pelo estudo, por ausência de preenchimento de requisito legal.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 464.802/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018.) (g.n.)

Além disso, este é o entendimento da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, firmado de forma reiterada, em recentes julgados:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de penas em razão de aprovação no ENEM – Inexistência de previsão legal – **Apenado que, ademais, quando do início do cumprimento de suas penas, já havia concluído o ensino médio** – Não comprovação da realização de atividade de estudo – Ausência, ainda, de grade de frequência - Inobservância dos requisitos necessários – Inteligência do art. 126, da LEP - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032179-02.2021.8.26.0050; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022) (g.n.)

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO POR ESTUDO – Aprovação no ENEM – Descabimento – **Sentenciado que já havia concluído o ensino médio ao ingressar no sistema prisional** – Espécie de remição que visa aos estudos e esforços havidos no período de cumprimento de pena – Inteligência do art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013, do CJN – Precedentes – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004329-51.2021.8.26.0509; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022) (g.n.)

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO DE PENAS COM*

*BASE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO "ENEM" – INDEFERIDO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – MANTIDO – **SENTENCIADO JÁ INGRESSOU NA UNIDADE PRISIONAL COM GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR – RECURSO DESPROVIDO.***” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000959-94.2018.8.26.0073; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019) (g.n.)

Por esta razão, é inviável a concessão do benefício, nos moldes pleiteados.

De sorte que se revela correto o posicionamento firmado pelo d. Juízo das Execuções.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao agravo.